



PL 017

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício n.º 015/2024 – GPE.

Ipatinga, 25 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o Projeto de Lei que *“Disciplina o funcionamento das entidades de tiro desportivo e demais estabelecimentos autorizados de armas de fogo, munições, insumos e acessórios, no âmbito do Município de Ipatinga.”*.

A presente iniciativa tem por objetivo garantir a autonomia do Município de Ipatinga e a competência que exerce, privativamente, em seu território, conforme atribuído pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município.

É válido registrar que *“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”*, consoante o art. 182 da Constituição da República.

Previu, ainda, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do seu art. 30, I.

O espírito da referida norma constitucional foi reproduzido na Constituição do Estado de Minas Gerais, donde se extai que *“a autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: (...) V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso (...)”*, nos termos do seu art. 170, V.

Em adequada simetria, a Lei Orgânica de Ipatinga estabeleceu o seguinte: *“a autonomia do Município configura-se no exercício de sua competência privativa, especialmente, pelo seguinte: (...) V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”* (art. 13, V).

Deste modo, outra não poderia ser a conclusão, senão a de que compete ao Município de Ipatinga promover o seu ordenamento territorial.

Ocorre que o DL 11.615, de 21 de julho de 2023, do Governo Federal, em seu art. 38, I e III, condicionou a concessão de Certificado de Registro (CR) a dois requisitos de segurança pública aparentemente inconstitucionais, quais sejam: *“I – distância do interessado superior a um*

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Protocolo n.º 20  
Data 26/01/24  
Horário 12:12  
SECRETARIA GERAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados e III – funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas”.

Pontue-se que a definição de distância mínima entre clubes de tiro e instituições de ensino e de horários de funcionamento de estabelecimentos inserem-se no âmbito das competências legislativas municipais.

A respeito de tais competências privativas referentes ao interesse local, editou o Supremo Tribunal Federal duas súmulas vinculantes, a demonstrar que a sua jurisprudência acerca desse tema está uniformizada e apoiada em reiteradas decisões sobre matéria constitucional, com força vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Vale conferir o teor das Súmulas Vinculantes 49 e 38: “Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”; e “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”, respectivamente.

Sob esse prisma, tenho que a edição do DL 11.615/23, emanada da União, representa invasão de competência legislativa do Município. Afinal, os citados verbetes sumulares, ambos com força vinculante, reafirmam a tese segundo a qual compete ao Município — por tratar-se de matéria de interesse local (CRFB/1988, art. 30, I) — promover o ordenamento territorial e fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, sem que o exercício dessa prerrogativa institucional importe em ofensa aos postulados constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da promoção ao desporto.

Portanto, não pode o Executivo Federal arvorar-se em Executivo Municipal, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e de invasão de competência no âmbito de interesse local.

No mais, impende dizer que as entidades de tiro desportivo constituem espaços fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior, dotados de equipamentos de segurança aprovados pelo Exército Brasileiro e cujo acesso é restrito somente aos frequentadores devidamente cadastrados e habilitados.

Por fim, renovo à Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito de Ipatinga

**A(s) Comissão (ões)**  
*Replacação Esporte*  
.....  
**Para Fins de Parec**  
em: 26 ..... 01 ..... 24  
**Prazo para Parec**  
06 ..... 02 ..... 24





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 17 / 2024

“Disciplina o funcionamento das entidades de tiro desportivo e demais estabelecimentos autorizados de armas de fogo, munições, insumos e acessórios, no âmbito do Município de Ipatinga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

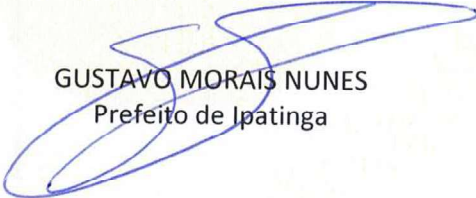
Art. 1º Esta Lei disciplina o funcionamento das entidades de tiro desportivo e demais estabelecimentos autorizados de armas de fogo, munições, insumos e acessórios, no âmbito do Município de Ipatinga.

Art. 2º As entidades de tiro desportivo, os estabelecimentos autorizados e armas de fogo, munições, insumos e acessórios e demais estabelecimentos congêneres poderão funcionar sem limitações territoriais no Município.

Art. 3º As entidades de tiro desportivo poderão funcionar entre as cinco horas e as vinte e duas horas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 25 de janeiro de 2024.

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito de Ipatinga